



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS

BERNARDO ROSSI
Prefeito

ALBANO BATISTA FILHO
Vice-Prefeito

RENAN SOUSA CAMPOS
Secretário-Chefe de Gabinete

RENAN SOUSA CAMPOS
Secretário de Governo (interino)

SEBASTIÃO MEDICI
Procurador-Geral

MARCUS WILSON von SEEHAUSEN
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

FÁBIO ALVES FERREIRA
Secretário de Controle Interno

ANDERSON LUIS JULIANO
Secretário de Educação

HINGO HAMMES
Secretário de Esportes e Lazer

HEITOR LUIZ MACIEL PEREIRA
Secretário de Fazenda

MARCELO FIORINI
Secretário de Planejamento,
Meio Ambiente e Desenvolvimento

RONALDO CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR
Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária

DENISE MARIA RESPEITA QUINTELLA COELHO
Secretária de Trabalho, Assistência Social e Cidadania

SILMAR LEITE FORTES
Secretário de Saúde

PAULO RENATO MARTINS VAZ
Secretário de Defesa Civil e Segurança Pública

ROBERTO RIZZO BRANCO
Coordenador Especial de Gestão Estratégica

SEBASTIÃO DA SILVA
Coordenador Especial de Relações Institucionais

ESTELA SIQUEIRA
Coordenadora de Comunicação Social / Editora do D.O.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

LEONARDO RANDOLFO
Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo

WAGNER LUIZ FERREIRA DA SILVA
Diretor-Presidente da COMDEP

MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente da CPTRANS

FERNANDO LEITE FORTES
Diretor-Presidente do INPAS

D.O.
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Criado pelo Decreto nº 192 de 11/04/1990 e regulamentado pelo Decreto nº 361 de 20/02/1991

Os textos para publicação deverão ser enviados em arquivo digital para gapdo@petropolis.rj.gov.br e entregues com cópia em papel, até às 16h, à Chefia do Núcleo Administrativo do Gabinete do Prefeito de Petrópolis, na Avenida Koeler, 260, Centro. Tel/fax: 2246.9354 / 2246.9356.

Preços – Exemplar avulso: R\$ 0,30. Assinatura semestral: R\$ 30,00. Exemplar atrasado: R\$ 0,60.

Preços para publicações – Centímetro por coluna para publicações de Atas, Balanços e Editais: R\$ 5,00.

Coordenação – Coordenadoria de Comunicação Social.

Assinaturas – Informações 2246.9352.

Venda: Banca do Marchese
Banca do Amaral (em frente ao HSBC)
Banca Imperador 1080 (ao lado Itau)

www.petropolis.rj.gov.br

D.O.

DIÁRIO OFICIAL

internet

Reprodução

ANO XIV – Nº 5166

Sexta-feira, 7 de abril de 2017



PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

DECRETO Nº 064 de 06 de abril de 2017

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Petrópolis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 34, I, "a", da Lei Orgânica Municipal, bem como o disposto nos arts. 84, VI, "a", da Constituição Federal e 145, VI, "a", da Constituição Estadual, e ainda,

CONSIDERANDO que, através da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabeleceu-se um novo regime de celebração de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

CONSIDERANDO que a referida Lei prevê a necessidade de regulamentação dos procedimentos de escolha de propostas, celebração e controle das avenças firmadas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a atuação dos órgãos públicos, visando eficiência administrativa e atuação isonômica;

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre a aplicação, por parte da Administração Pública Municipal, do regime jurídico das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, estabelecido pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º – Os órgãos e entes da Administração Pública Municipal:

I – considerarão as parcerias que pretendem firmar e os objetivos delas esperados em sua atividade de planejamento, inclusive para fins orçamentários, no que toca aos custos estimados;

II – analisarão, a partir do acompanhamento da execução das parcerias firmadas, o alcance dos objetivos esperados e os custos envolvidos, de modo a possibilitar eventuais ajustes no planejamento das parcerias.

Art. 3º – Compete aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entidades da Administração Indireta municipal:

I – designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

II – autorizar a abertura de editais de chamamento público, ou reconhecer sua dispensa ou inexigibilidade;

III – anular ou revogar editais de chamamento público;

IV – homologar o resultado do chamamento público;

V – celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

VI – autorizar alterações de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

VII – aplicar as penalidades previstas na legislação, nos editais de chamamento público ou nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de colaboração;

VIII – denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

IX – decidir sobre a prestação de contas final;

X – apreciar recursos;

§ 1º – Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal ou entidade da Administração Indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos respectivos titulares, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º – Aplica-se o previsto neste artigo à Presidência dos Conselhos Municipais, quanto às parcerias celebradas nos respectivos âmbitos de atuação, a não ser que os respectivos Regimentos Internos disponham de forma distinta.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 4º – A convocação do Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS e do chamamento público, as decisões tomadas em caráter definitivo nestas etapas, a celebração de parcerias, e o resultado do julgamento das prestações de contas serão necessariamente publicados no Diário Oficial do Município e em plataforma eletrônica de acesso público.

Art. 5º – Será de responsabilidade de cada órgão gestor encaminhar a relação das parcerias celebradas para a Coordenadoria de Comunicação Social no prazo de até 30 (trinta) dias após a celebração, visando o cumprimento do disposto no art. 10 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo Único – A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública, no prazo de até 30 (trinta) dias após a celebração.

Art. 6º – O Município consultará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, criado pela Lei Municipal 5.820, de 6 de novembro de 2001, com a finalidade de fixar parâmetros adequados e possíveis para a divulgação das parcerias entre as pessoas com deficiência.

Art. 7º – As denúncias sobre eventual aplicação irregular dos recursos transferidos ou desvirtuamento do objeto em parceria serão dirigidas ao titular da Secretaria ou entidade da Administração Pública responsável pela celebração da avença.

Art. 8º – Os conselhos municipais de políticas sociais, de segmentos da sociedade e de defesa de direitos serão informados acerca da realização de eventuais audiências públicas convocadas no decorrer nos trâmites de celebração de parcerias, respeitada a legislação de cada política social, de modo a aprimorar o sistema de controle social nas relações de parceria.

Art. 9º – A administração pública e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Art. 10 – O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica.

Art. 11 – Poderão ser dispensadas de publicidade e do processamento por meio de plataforma eletrônica as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas, se tal providência for necessária à preservação da identidade e segurança dos envolvidos.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não dispensa o registro em processo administrativo de todos os elementos necessários à escolha do executor da parceria, com a execução de medidas necessárias à preservação da identidade e segurança dos envolvidos.

CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I Disposições gerais

Art. 12 – Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às características básicas das parcerias, notadamente os objetos, as metas, os custos, os indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo Único – Os padrões de qualidade dos serviços continuados oferecidos à população, bem como a sua manutenção ao longo da parceria constarão dos chamamentos públicos e dos planos de trabalho.

Seção II Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 13 – O Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS tem por objetivo permitir às organizações da sociedade civil, aos movimentos sociais e aos cidadãos em geral a apresentação de propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 14 – A avaliação da proposta de instauração do PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I – análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos fixados no art. 19 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – decisão sobre a instauração ou não do PMIS, depois de verificada a conveniência e a oportunidade pela Secretaria ou pela entidade da administração pública responsável;

III – se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema; e

IV – manifestação da Secretaria ou da entidade da administração pública responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º – A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, a Administração Pública terá o prazo de até 6 (seis) meses para cumprir as etapas previstas no caput deste artigo, salvo necessidade de prorrogação devidamente justificada.

§ 2º – As propostas de instauração do PMIS serão divulgadas no site oficial do Município.

Art. 15 – A proposta deverá ser enviada para a Secretaria ou entidade da administração pública ou conselho municipal responsável pela política pública a que se referir, através do setor de Protocolo Geral do Município, e deverá atender aos requisitos fixados no art. 19 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 16 – A Secretaria ou entidade da administração pública ou conselho municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para verificar a conveniência e oportunidade da proposta, decidindo motivadamente pelo(a):

I – rejeição da proposta de chamamento público;

II – submissão da proposta de chamamento público à oitiva da sociedade civil;

III – reconhecimento de situação que enseje a dispensa ou a inexistência de chamamento público.

Parágrafo Único – A decisão será publicada no Diário Oficial do Município e no site oficial do Município em até 5 (cinco) dias.

Art. 17 – Publicada a decisão referida no art. 16 deste Decreto, estará aberto o prazo de 15 (quinze) dias para oitiva da sociedade civil quanto à proposta, para posterior decisão sobre a sua aprovação e possibilidade de realização de chamamento público.

§ 1º – As secretarias e conselhos municipais poderão realizar audiência pública com a participação de outros órgãos, pessoas ou setores interessados na área objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a proposta e contribuições recebidas no âmbito do PMIS, situação em que o prazo fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado até o triplo.

§ 2º – A ausência de manifestação ou a manifestação desfavorável da sociedade civil não determinará a rejeição automática da proposta.

§ 3º – A existência apenas de manifestações favoráveis não determinará a aprovação automática da proposta.

§ 4º – Decorrido o prazo fixado neste artigo para oitiva da sociedade civil, a secretaria ou conselho municipal responsável pela apreciação da proposta decidirá, fundamentadamente, pela realização de chamamento público, por sua dispensa ou inexistência, ou pela rejeição da proposta de parceria.

Art. 18 – A utilização das informações e documentos constantes da proposta encaminhada à Administração Pública Municipal não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao subscritor, em eventual chamamento público posterior.

Art. 19 – O proponente e os participantes do PMIS serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração por parte do Município.

Parágrafo Único – Caso seja celebrada a parceria, os custos decorrentes da manifestação de interesse não poderão ser incluídos ou contemplados no plano de trabalho.

Seção III Do Chamamento Público

Art. 20 – Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, a Administração Pública deverá realizar chamamento público, convocado por Edital específico, para selecionar as organizações da sociedade

civil, o qual se pautará pelos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e julgamento objetivo.

Parágrafo Único – As Organizações da Sociedade Civil apresentarão suas propostas acompanhadas do Plano de Trabalho, instrumento de demonstração dos meios através dos quais a proponente pretende atender ao interesse público subjacente à celebração da parceria, conforme previsto no art. 22 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 21 – Audiências públicas poderão ser realizadas na fase prévia ao lançamento do edital de chamamento, do credenciamento ou ainda no curso do processo seletivo, nos moldes definidos por cada secretaria ou entidade municipal, de modo a propiciar a participação social nas parcerias.

§ 1º – A convocação de audiência pública dar-se-á mediante publicação no Diário Oficial do Município e em página do site oficial do Município, com prazo de pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização.

§ 2º – Será assegurado aos interessados o direito de obter informações sobre as parcerias objeto de audiências públicas, assim como delas participar.

Art. 22 – O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, conforme previsão no edital.

Art. 23 – Compete aos órgãos e entes responsáveis pelo chamamento definir no respectivo Edital o cabimento da atuação em rede para execução do objeto da parceria a ser celebrada.

Art. 24 – O chamamento público para celebração de parcerias financiadas com recursos dos fundos da cultura, da criança e adolescente, do esporte e do meio ambiente, entre outros, será realizado conforme a legislação específica, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais e respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

Art. 25 – Qualquer pessoa ou organização da sociedade civil poderá impugnar o edital de chamamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias antes da data fixada para apresentação das propostas.

Parágrafo Único – A impugnação, que não impedirá a organização da sociedade civil impugnante de participar do chamamento, deverá ser julgada até a data fixada para apresentação das propostas.

Art. 26 – O prazo mínimo para o recebimento das propostas para parceria com as organizações da sociedade civil será definido no edital, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital de chamamento público no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – Será realizada sessão pública para recebimento e avaliação das propostas, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município a convocação e respectiva ata.

Art. 27 – Terminado o prazo para envio das propostas, a unidade que promove o chamamento público deverá publicar, no site oficial do Município na internet, listagem contendo o nome de todas as organizações da sociedade civil proponentes, com o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF.

Art. 28 – As propostas, acompanhadas de seus respectivos Planos de Trabalho, serão processados e julgados por comissão de seleção, designada pelo órgão responsável pela convocação do chamamento, com composição de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, com a participação de servidores das áreas finalísticas dos órgãos ou entes repassadores de recursos.

§ 1º – A comissão terá sempre número ímpar de integrantes, devendo contar com, pelo menos, um profissional da área técnica vinculada ao objeto da parceria e um da área administrativa ou financeira.

§ 2º – A comissão de seleção poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselhos de políticas públicas.

§ 3º – No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da assistência social, da criança e adolescente, do meio ambiente e da saúde, entre outros, a comissão de seleção deverá ser formada conforme a legislação específica.

§ 4º – Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I – ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil;

II – ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos administradores da organização da sociedade civil;

III – ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil.

§ 5º – Configurado o impedimento previsto no § 3º deste artigo, deverá ser designado membro substituído com qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 29 – A comissão de seleção, para verificar a comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se fundamentar em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I – instrumentos de parceria firmados com órgãos e entes da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II – declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III – publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV – currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;

V – prêmios locais ou internacionais recebidos.

Art. 30 – A comissão de seleção, respeitado o edital de chamamento público, deverá apreciar as propostas das organizações da sociedade civil avaliando o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do edital, observando os seguintes fatores, que serão discriminados no edital:

I – fator grau de adequação, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, referente ao grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa;

II – fator experiência, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, referente à experiência da organização na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante e à experiência do responsável técnico pela execução do objeto da parceria;

III – fator capacidade operacional, de 0 (zero) a 60 (sessenta) pontos, observando:

- a) os dados técnicos da execução das tarefas e a metodologia empregada;
- b) a infraestrutura de apoio, assim como o suporte técnico e operacional disponível; e
- c) organograma da equipe a ser alocada aos serviços, com a descrição da qualificação do pessoal necessário, as atribuições e as responsabilidades das diversas áreas, bem como a lotação de cada uma dessas áreas.

IV – fator preço, de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos.

§ 1º – A organização da sociedade civil que obtiver nota final inferior a 50 (cinquenta) pontos, ou que obtiver pontuação zero em qualquer um destes fatores, terá sua proposta desclassificada.

§ 2º – O edital de chamamento público deverá prever fator de redução da nota final da proposta das organizações da sociedade civil, na forma prevista no art. 74 deste Decreto.

Art. 31 – A Administração Pública divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no Diário Oficial do Município e no site oficial do Município.

Art. 32 – Após a publicação do resultado do julgamento pela comissão de seleção, os proponentes e demais interessados terão o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso, após o qual abre-se igual prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado, contado da intimação no Diário Oficial do Município.

§ 1º – A comissão de seleção poderá reformar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento, ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir, nos termos do inciso X do art. 3º deste Decreto.

§ 2º – No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo com destinação específica, a competência para decisão final do recurso deverá observar as regras de competência específicas do Conselho.

§ 3º – Concluída a apreciação do recurso e proferida a decisão, considerar-se-á exaurida a esfera administrativa no que diz respeito à escolha da organização da sociedade civil responsável pela execução da parceria.

Art. 33 – No prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento definitivo dos recursos ou o transcurso do prazo para sua interposição sem o oferecimento de impugnações, a Administração Pública publicará no Diário Oficial do Município e divulgará no site oficial do Município as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Seção IV

Da atuação em rede

Art. 34 – É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que atendidas as exigências contidas no artigo 35-A da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014.

§ 1º – Para fins de aferição da capacidade técnica e operacional da celebrante para supervisionar e orientar a rede, poderão ser aceitos os seguintes documentos cumulativamente:

I – carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes de que participa ou participou;

II – declaração de secretaria executiva ou equivalente de rede ou redes de que participa ou participou, quando houver;

III – declaração de organizações que compõem a rede ou redes de que participa ou participou;

IV – documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§ 2º – A organização celebrante deverá apresentar, na fase de formulação do projeto, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 3º – Será celebrado um termo de atuação em rede entre as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes e a organização da sociedade civil celebrante para repasse de recursos, instrumento que regulará a relação estabelecida entre elas.

Seção V

Da Dispensa e Inexigibilidade de Chamamento Público

Art. 35 – Nas ocasiões em que a Administração reconhecer hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público, tal reconhecimento deve ser fundamentado e comprovado no processo administrativo de celebração da parceria, devendo também constar:

I – a razão da escolha da entidade;

II – a justificativa do valor

III – a ratificação da dispensa ou da inexigibilidade pela autoridade superior da Secretaria ou entidade da Administração Pública.

Art. 36 – A ausência de realização de chamamento público será justificada pela autoridade máxima da Secretaria ou entidade da Administração Pública responsável pela parceria.

Seção VI

Do Plano de Trabalho

Art. 37 – Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e condições constantes do Edital.

Art. 38 – Para fins do disposto no art. 37, a Administração Pública poderá solicitar a realização de ajustes no Plano de Trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do Edital.

Art. 39 – O prazo para ajustes no Plano de Trabalho será de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do art. 38.

Art. 40 – A aprovação do Plano de Trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Seção VII

Dos requisitos para celebração do termo de colaboração e do termo de fomento

Art. 41 – São requisitos de habilitação necessários para a celebração dos Termos de Colaboração ou de Fomento:

I – apresentação de cópia autenticada do estatuto social da organização da sociedade civil, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II – apresentação pela organização da sociedade civil de cópia autenticada da ata de eleição do quadro dirigente com mandato vigente, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

IV – apresentação pela organização da sociedade civil de relação nominal atualizada dos seus dirigentes, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles;

V – comprovação pela organização da sociedade civil de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

VI – comprovação pela organização da sociedade civil de possuir instalações, capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos e o cumprimento das metas estabelecidas;

VII – declaração de regular funcionamento expedida pela Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado em caso de fundação privada;

VIII – comprovação da regularidade jurídica da organização da sociedade civil com a apresentação das certidões negativas de insolvência civil expedidas pelo cartório distribuidor da sede da organização.

IX – comprovação pela organização da sociedade civil de sua regularidade fiscal com a apresentação de:

- a) certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais, inclusive contribuições sociais, e à Dívida Ativa da União expedida pela Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, da sede da organização;
- b) certidão negativa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – CRF-FGTS;
- c) certidão negativa da Dívida Ativa do Estado e da Dívida Ativa do Município.

X – não possuir a organização da sociedade civil em seu quadro nenhum dirigente, empregado ou colaborador que pertença aos quadros da Administração Municipal, com apresentação de declaração emitida pelo seu representante legal;

XI – apresentação da certidão negativa de ilícitos trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, ou declaração firmada pelo representante legal da organização da sociedade civil de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre

e de que não emprega menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XII – apresentação pela organização da sociedade civil de certidão negativa de débitos trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho;

XIII – declaração do representante legal da organização da sociedade civil de que não incide em nenhuma das hipóteses de impedimento previstas na Lei 13.019, 31 de julho de 2014;

XIV – cadastramento da organização da sociedade civil junto à Administração Municipal, na forma do art. 44 deste Decreto;

XV – cópia autenticada do Certificado de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos ou do registro no Conselho Nacional de Assistência Social se houver; e

XVI – registro no conselho municipal respectivo à política pública que se pretende atender.

XVII – demais requisitos constantes do edital de chamamento.

§ 1º – Os requisitos previstos neste artigo deverão ser verificados pela comissão de seleção, devendo constar do edital de chamamento público.

§ 2º – Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º – Eventuais mudanças de endereço, no estado social, nos órgãos de administração e representação das Organizações da Sociedade Civil que tiverem celebrado parceria deverão ser atualizadas junto à Administração Pública, através da apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 42 – Além dos documentos relacionados no art. 41 deste Decreto, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação dos resultados do chamamento público, declaração de que:

I – não há em seu quadro de dirigentes:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;
- b) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea “a” deste artigo;
- c) nenhum servidor público, ou seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau atuando como diretor, proprietário, controlador ou integrante de conselho de empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município.

II – não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública, ou seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III – não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

- a) membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;
- b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública, ou seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, dinheiros e valores.

Art. 43 – Caso se verifique irregularidade formal nos documentos necessários à comprovação de habilitação, ou quando as certidões comprobatórias de regularidade fiscal estiverem com prazo de vigência prestes a expirar no prazo de até 30 (trinta) dias, a organização da sociedade civil será notificada para, no

prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não ser celebrada a parceria.

Art. 44 – A Administração Municipal manterá cadastramento próprio centralizado para as organizações da sociedade civil com as quais tiver sido celebrada parceria, o qual se fará perante o Departamento de Projetos e Convênios, setor vinculado ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º – Para a celebração de parcerias, as organizações da sociedade civil deverão estar cadastradas na forma deste artigo.

§ 2º – Não será necessário o cadastramento previsto no caput para que as organizações da sociedade civil participem de chamamento público.

§ 3º – A Administração Municipal zelará para que não haja duplicidade de registros de organizações da sociedade civil no cadastro referido no caput deste artigo.

§ 4º – O cadastro será instruído com cópia dos documentos indicados no art. I a VII, X, XV e XVI do art. 41 deste Decreto, fazendo-se o registro da data da inscrição da organização da sociedade civil, dos dados referentes à formalização das parcerias celebradas, bem como das apreciações quanto às respectivas prestações de contas.

§ 5º – O cadastramento referido no caput deste artigo deverá identificar as organizações da sociedade civil declaradas inidôneas ou impedidas, assim identificadas no banco de dados da União, do Estado ou do Município.

§ 6º – Aplica-se ao cadastro previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 41 deste Decreto.

Art. 45 – A comprovação do regular funcionamento da organização da sociedade civil no endereço registrado no CNPJ, nos termos do inciso VII do art. 34 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014, poderá ser feita por meio de contas de consumo de água, energia elétrica, ou de outros serviços públicos sujeitos ao regime de concessão ou, ainda, por meio dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade, conforme previsto no art. 26, III, da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014.

Art. 46 – Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou fomento, além dos elementos fixados no art. 22 da Lei:

I – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

II – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração Municipal;

III – estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

IV – valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

V – modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, bem como com o disposto neste Decreto;

VI – prazos de análise da prestação de contas pela Secretaria ou entidade da Administração Pública responsável pela parceria.

Art. 47 – As Secretarias ou entidades da Administração Pública responsáveis pela celebração das parcerias deverão preencher relatório de instrução processual mínima indicando o atendimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014, antes da obrigatória tramitação para análise da Procuradoria Geral do Município ou do respectivo setor de assessoria ou consultoria jurídica.

Parágrafo Único – Na hipótese da convocação ou celebração exigir, em razão da especificidade do objeto, instrução documental diferenciada, as Secretarias ou entidades da Administração Pública deverão providenciá-la antes do encaminhamento à

Procuradoria Geral do Município ou ao respectivo setor de assessoria ou consultoria jurídica.

Art. 48 – É vedada a adoção de parcela única para a execução da parceria.

Seção VIII

Da Formalização Das Parcerias

Art. 49 – As parcerias serão firmadas somente depois de atendidas todas as exigências habilitatórias, bem como aprovado o Plano de Trabalho e nomeados o gestor e a comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 50 – Os extratos de termo de fomento e de termo de colaboração deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo Único – O Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Município.

Seção IX

Da vigência

Art. 51 – O prazo de vigência do Termo de Colaboração ou de Fomento deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do respectivo objeto, até o máximo de 12 (doze) meses, podendo, no caso de metas de caráter continuado, ser prorrogado em períodos iguais e sucessivos, limitados à duração máxima de 60 (sessenta) meses, desde que tal possibilidade seja prevista no edital de chamamento público, a medida seja tecnicamente justificada, demonstrada a vantajosidade para a Administração Municipal e cumpridas as metas e indicadores estabelecidos.

§ 1º – A vigência da parceria poderá ser alterada, quando prevista a possibilidade no Edital de Chamamento, mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto; ou por solicitação da Secretaria ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria, dentro do período de sua vigência.

§ 2º – Em qualquer hipótese do parágrafo § 1º deste artigo, a prorrogação da vigência somente produzirá efeitos se autorizada pela autoridade pública responsável, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município, dentro do período de vigência.

Art. 52 – Por ocasião da prorrogação da vigência do Termo de Colaboração ou de Fomento, os repasses financeiros para consecução dos seus objetos poderão ser reajustados para o novo período da parceria, desde que mantida a vantajosidade para a Administração e observados os seguintes fatores:

I – no caso das despesas e custos atrelados à mão de obra principal utilizada no objeto da parceria, deverá ser demonstrada de forma analítica a variação dos custos conforme acordo ou convenção coletiva de regência da categoria;

II – em relação aos demais custos e despesas previstos no Termo, será observado o reajuste medido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a cada período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato do Termo.

§ 1º – Fica vedada a inclusão de benefícios não previstos na proposta inicial da parceria, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença judicial ou determinação aplicável em caráter erga omnes, acordo ou convenção coletiva.

§ 2º – Em qualquer hipótese de reajuste previsto neste artigo, o pleito deverá ser apresentado através de planilha analítica, sendo submetida à análise da Secretaria ou entidade da Administração Municipal responsável pela parceria.

§ 3º – Os eventuais reajustes serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação do Termo de Parceria ou de Fomento, ou com o encerramento dos mesmos.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I
**Da Movimentação e Aplicação
Financeira dos Recursos**

Art. 53 – A organização da sociedade civil é exclusivamente responsável por todos os atos e procedimentos adotados nas suas contratações, ainda que realizados para o atendimento do objeto da parceria.

Art. 54 – O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

Art. 55 – Poderá ser paga com recursos da parceria a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, observados os requisitos do artigo 46 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014.

§ 1º – Para os fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação civil e trabalhista.

§ 2º – As despesas com a remuneração da equipe de trabalho durante a vigência da parceria poderá contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 3º – Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 4º – Nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 5º – O pagamento das verbas de que trata o § 2º deste artigo, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 6º – A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência, inclusive em sítio na internet, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente com a divulgação das respectivas funções exercidas e quantia paga.

§ 7º – Nas parcerias para serviços continuados que prevejam fundo provisionado para pagamento de verbas rescisórias, férias e décimo-terceiro salário, havendo celebração de nova parceria com a mesma entidade, o saldo do fundo provisionado será transferido para a nova parceria, vinculado à mesma finalidade.

§ 8º – Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a

relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 9º – O fundo provisionado poderá ser usado para pagamento de verbas rescisórias indicadas no § 7º deste artigo, salvo em caso de repasses em data posterior por conta da abertura do exercício orçamentário não abarcados nas hipóteses de retenção previstas no artigo 48 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014, situação em que poderão ser utilizados para pagamento de despesas inadmissíveis que propiciem a manutenção do serviço de interesse público ofertado através da parceria, devendo ser restituídos ao fundo tão logo ocorra a normalização dos repasses.

Art. 56 – O pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto será permitido ante previsão no Edital de chamamento e no plano de trabalho, desde que tais custos sejam individualizadamente discriminados e decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

II – tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outra fonte ou instrumento de parceria.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na prestação de contas a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º – Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica da Organização da Sociedade Civil, nos termos do “caput”, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a Administração Municipal.

§ 3º – As organizações da sociedade civil deverão demonstrar nos processos de contratação a necessidade, a proporcionalidade e a razoabilidade dos custos indiretos referidos neste artigo à execução do objeto da parceria.

§ 4º – Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

§ 5º – Nas hipóteses em que as despesas citadas no § 2º deste artigo caracterizem-se como despesas diretamente atribuídas ao objeto da parceria, tais despesas serão consideradas custos diretos.

Art. 57 – As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos previstos neste Decreto e na Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014, sendo vedado, além do já estabelecido no art. 45 da referida Lei:

I – remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, na Secretaria ou entidade da Administração Municipal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II
Dos Repasses

Art. 58 – As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas pelo gestor em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, exceto nos casos

a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando houver evidências de irregularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida;

II – quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a outras obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III – quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Secretaria ou entidade da Administração Pública responsável, ou pela Secretaria de Controle Interno.

§ 1º – Sempre que possível, os repasses serão executados em parcelas mensais, conforme o cronograma pré-fixado.

§ 2º – Nos casos em que a Secretaria de Controle Interno identificar, de maneira inequívoca, as situações previstas neste artigo, deverá determinar a glosa, retenção ou devolução dos recursos financeiros, conforme o caso.

Art. 59 – A realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, prevista como exceção à movimentação de recursos mediante transferência eletrônica (art. 53, §2º da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014), será possível desde que devidamente justificada a ocorrência pela organização da sociedade civil no plano de trabalho, que poderá estar relacionada com:

I – o objeto da parceria;

II – a região onde se desenvolverão as ações da parceria; ou

III – a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 1º – Ato do Secretário Municipal ou do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal disporá sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 2º – Os pagamentos realizados mediante transferência eletrônica não dispensam o registro do beneficiário final da despesa por ocasião da prestação de contas.

Seção III

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 60 – Cada Secretaria ou entidade da Administração Municipal realizadora de chamamento público deverá criar comissão de monitoramento e avaliação para cada parceria celebrada.

Art. 61 – A comissão de monitoramento e avaliação é instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas pelas Secretarias e entes da Administração Pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§ 1º – A comissão deverá ser composta por, pelo menos, 1 (um) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal do órgão ou ente público, devendo ser priorizada a participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria.

§ 2º – Aplicam-se à comissão de monitoramento e avaliação os mesmos critérios de composição e os mesmos impedimentos constantes do art. 28 deste Decreto.

Art. 62 – Os procedimentos de realização das diligências de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, previstas no art. 59 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014, serão fixadas conforme as peculiaridades do objeto da parceria, no Edital de Chamamento e no Termo firmado pelas partes.

§ 1º – Deverá ser efetuada visita ao local de execução das respectivas atividades, dispensada esta somente em caso de incompatibilidade com o objeto da parceria, justificando-se a impossibilidade de forma objetiva.

§ 2º O monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto deverá considerar os mecanismos

de escuta ao público-alvo acerca dos serviços efetivamente oferecidos no âmbito da parceria, aferindo-se o padrão de qualidade definido em consonância com a política pública setorial.

Art. 63 – Das decisões da comissão de monitoramento e avaliação caberá a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da decisão por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único – A comissão de monitoramento e avaliação poderá reformar a sua decisão ou encaminhar o recurso, devidamente informado, à autoridade competente para decidir, nos termos do art. 3º, X, deste Decreto.

Art. 64 – O gestor da parceria, dotado de conhecimento técnico adequado, será designado pela autoridade competente no mesmo ato que autorizar a celebração de ajuste, ou mediante portaria, para as atividades de acompanhamento e fiscalização da parceria, observadas as incumbências previstas no artigo 61 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014, sem prejuízo de outras a que for incumbido pelas suas competências funcionais ou por designação da autoridade municipal.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes do art. 28, §4º deste Decreto.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 65 – Para a análise e manifestação conclusivas das contas pela Administração Municipal deverá ser priorizado o controle de resultados, por meio da verificação objetiva da execução das atividades e do atingimento das metas, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho.

Parágrafo Único – O modo das prestações de contas será previsto no plano de trabalho, devendo ser compatível com o período da realização das etapas, vinculado às metas e ao período de vigência da parceria.

Art. 66 – A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, conforme estabelecido no Edital de Chamamento Público e no instrumento de parceria firmado.

§ 1º – O dever de prestar contas surge a partir do momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 2º – Observado o cronograma de repasses, a organização da sociedade civil deverá prestar contas da utilização do montante no prazo de até 20 (vinte) dias depois de terminado o período a que se refere a parcela.

Art. 67 – A prestação de contas, sem prejuízo das ações de monitoramento e avaliação, é um procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.

§ 1º – A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além dos prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 2º – A Secretaria de Controle Interno coordenará a elaboração de manuais para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, os quais serão disponibilizados no site oficial do Município, através do Portal da Transparência.

§ 3º – Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 2º deste artigo devem ser informadas à organização da sociedade civil e publicadas no site oficial do Município, através do Portal da Transparência.

§ 4º – A Secretaria de Controle Interno poderá editar ato normativo complementar, por Resolução, que oriente o fluxo dos procedimentos relativos às prestações de contas.

Seção II Da análise de documentação

Art. 68 – As organizações da sociedade civil deverão apresentar os seguintes documentos para fins de prestações de contas parciais e final:

I – relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado;

II – na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho, relatório de execução financeira, assinado pelo seu representante legal, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, assim como notas e comprovantes fiscais, incluindo recibos, emitidos em nome da organização da sociedade civil;

III – extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, se necessário acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas;

IV – comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver, no caso de prestação de contas final;

V – material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros documentos e meios, quando for o caso;

VI – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

VII – lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso;

VIII – a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso.

§ 1º No caso de ações realizadas em rede a emissão de documento fiscal poderá se dar em nome da entidade celebrante ou em nome da organização da sociedade civil executante da parceria.

§ 2º – A memória de cálculo referida no inciso VIII do “caput” deste artigo, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º – Em caso de descumprimento parcial de metas ou resultados fixados no plano de trabalho, poderá ser apresentado relatório de execução financeira parcial concernente a referidas metas ou resultados, observadas as demais disposições deste artigo, desde que existam condições de segregar referidos itens de despesa.

§ 4º – O relatório de que trata o inciso I deste artigo deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I – dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II – do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III – da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 5º – A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

Art. 69 – A análise da prestação de contas final constituir-se-á das seguintes etapas:

I – análise de execução do objeto, que consiste na apuração quanto ao cumprimento do objeto e obtenção dos resultados pactuados no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II – análise financeira, que consiste na verificação da conformidade entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das categorias ou metas orçamentárias, execu-

tados pela organização da sociedade civil, de acordo com o plano de trabalho aprovado e seus eventuais aditamentos, bem como conciliação das despesas com extrato bancário, de apresentação obrigatória.

§ 1º – A análise prevista no caput deste artigo levará em conta os documentos exigidos para a elaboração do relatório de execução financeira e os pareceres e relatórios que instruírem a elaboração do parecer técnico de análise de prestação de contas.

§ 2º – Havendo indícios de irregularidade durante a análise da execução do objeto da parceria, o gestor público poderá, mediante justificativa, rever o ato de aprovação e proceder à análise integral dos documentos fiscais da prestação de contas.

§ 3º – Para fins de cumprimento do artigo 67 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014, o gestor público deverá atestar a regularidade financeira e de execução do objeto da prestação de contas.

Art. 70 – A análise do relatório de execução financeira será feita pela Secretaria de Controle Interno, e contemplará:

I – o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, observados os termos deste Decreto; e

II – a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 71 – As prestações de contas parciais devem ser apresentadas até 20 (vinte) dias depois de terminado o período a que se refere a parcela.

Art. 72 – O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

Parágrafo Único – Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, o parecer técnico de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, mencionar:

I – os resultados já alcançados e seus benefícios;

II – os impactos econômicos ou sociais;

III – o grau de satisfação do público-alvo;

IV – a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 73 – É vedado o repasse de recursos caso não seja aprovada a prestação de contas do penúltimo repasse efetuado.

Parágrafo Único – No caso de aprovação parcial da prestação de contas, o valor correspondente à glosa será retido até que a exigência seja atendida.

Art. 4 – O edital de chamamento público para celebração de Termo de Colaboração ou de Fomento deverá prever fator de redução da nota final da proposta da organização da sociedade civil que tiver tido, nos últimos 5 (cinco) anos, suas prestações de contas rejeitadas, ainda que sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos que foram eventualmente imputados, ou aprovadas com ressalvas.

Art. 75 – Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil não caracterizam receita própria, mantendo a natureza de verbas públicas.

Parágrafo Único – Não é cabível a exigência de emissão de nota fiscal de prestação de serviços tendo a Municipalidade como tomadora nas parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

Seção III Dos Prazos

Art. 76 – A prestação de contas será apresentada pela organização da sociedade civil:

I – para parcerias com prazo de vigência igual ou inferior a 1 (um) ano: após cada repasse realizado, nos termos do art. 71 deste Decreto e, em caráter final, em até 90 (noventa) dias contados do término da vigência;

II – para parcerias com prazo de vigência superior a 1 (um) ano: após cada repasse realizado, nos termos do art. 71 deste Decreto, uma vez a cada 12 (doze) meses da celebração da parceria e, em caráter final, ao término de sua vigência, nos termos dos artigos 67, § 2º, e 69 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014.

§ 1º – Os prazos para prestação de contas poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias, a critério do titular do órgão ou ente da Administração ou daquele a quem tiver sido delegada a competência, desde que devidamente justificado.

§ 2º – Após a prestação de contas final, sendo apuradas pela Administração irregularidades financeiras, o valor respectivo deverá ser restituído ao Tesouro Municipal ou ao Fundo Municipal correspondente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 77 – Para efeito de aplicação da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014 e dos procedimentos de controle afetos à gestão das parcerias com organizações da sociedade civil, são consideradas falhas formais, para fins de aprovação da prestação de contas com ressalvas:

I – nos casos em que o plano de trabalho preveja que as despesas deverão ocorrer conforme os valores definidos para cada elemento de despesa, a extrapolação, sem prévia autorização, dos valores aprovados para cada despesa, respeitado o valor global da parceria;

II – a inadequação ou a imperfeição a respeito de exigência, forma ou procedimento a ser adotado desde que o objetivo ou resultado final pretendido pela execução da parceria seja alcançado.

§ 1º – Sempre que cumprido o objeto e alcançados os resultados da parceria e, desde que não haja comprovado dano ao erário ou desvio de recursos para finalidade diversa da execução das metas aprovadas, a prestação de contas deverá ser julgada regular com ressalvas pela Administração Pública, ainda que a organização da sociedade civil tenha incorrido em falha formal.

§ 2º – Da decisão que rejeitar as contas prestadas caberá um único recurso à autoridade competente nos termos do art. 3º, X deste Decreto, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão.

§ 3º – A rejeição da prestação de contas, quando definitiva, deverá ser registrada em plataforma eletrônica de acesso público, cabendo à autoridade administrativa adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 4º – O dano ao erário será previamente delimitado para embasar a rejeição das contas prestadas.

CAPÍTULO VI DA ALTERAÇÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO

Art. 78 – A critério da Administração, admite-se a alteração da parceria, devendo a proposta ser acompanhada de revisão do plano de trabalho, desde que não seja transfigurado o objeto da parceria.

§ 1º – Poderá haver redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, desde que devidamente justificados.

§ 2º – Faculta-se aos órgãos e entes municipais o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, nos moldes definidos pelo parceiro público em norma específica, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Art. 79 – Para aprovação da alteração, os setores relacionados à execução da respectiva política pública devem se manifestar acerca:

I – do interesse público na alteração proposta;

II – da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;

III – da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;

IV – da existência de dotação orçamentária para execução da proposta.

Parágrafo Único – Após a manifestação dos setores técnicos a proposta de alteração poderá ser encaminhada para análise jurídica, observado o fluxo processual de cada órgão ou ente, previamente à deliberação da autoridade competente.

Art. 80 – Os termos de colaboração e termos de fomento poderão ser denunciados a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações previstas no cronograma de execução até a data da denúncia, bem como a conclusão daquelas já iniciadas e porventura não concluídas.

§ 1º – Constitui motivo para rescisão da parceria o inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas, e também quando constatada:

I – a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II – a falta de apresentação das prestações de contas.

§ 2º – Em caso de denúncia unilateral não enquadrada nas hipóteses do parágrafo §1º deste artigo, deverá a parte comunicar à outra com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 81 – Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a aplicação das sanções previstas no artigo 73 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014 à organização da sociedade civil parceira observará os seguintes procedimentos:

I – proposta de aplicação da pena, feita pelo gestor da parceria, mediante caracterização da infração imputada à organização da sociedade civil, e exposição dos motivos condutores a tal proposta;

II – notificação à organização da sociedade civil para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias;

III – manifestação dos órgãos técnicos sobre a defesa apresentada, em qualquer caso, e da área jurídica, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 73 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014;

IV – decisão da autoridade competente, nos termos do art. 3º, VI deste Decreto;

V – intimação da organização da sociedade civil acerca da penalidade aplicada;

VI – observância do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

§ 1º – As notificações e intimações de que trata este artigo serão publicadas no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de outras formas de comunicação, assegurando-se a ciência do interessado para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º – A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º – A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública.

§ 4º – A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública por prazo não superior a dois anos.

§ 5º – A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação

perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

Art. 82 – Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 73 da Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014 caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da decisão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 – Após 1 (um) ano da celebração da primeira parceria com base na Lei nº 13.019, 31 de julho de 2014, e neste Decreto, os órgãos e entes da Administração direta e indireta ficam incumbidos de realizar avaliação geral do sistema de parcerias, ouvidas as organizações da sociedade civil com as quais tiverem sido celebradas parcerias, bem como outros representantes da coletividade e os Conselhos Municipais, para a definição de eventuais medidas de aprimoramento dos procedimentos de publicidade, escolha, habilitação de candidatos, celebração e controle das parcerias.

Parágrafo Único – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser antecipado, a juízo da Administração Pública, de qualquer um dos conselhos municipais de políticas públicas ou a pedido de organizações da sociedade civil.

Art. 84 – A avaliação indicada no artigo 83 deste Decreto será precedida de convocação através de publicação no Diário Oficial do Município e divulgação no site oficial do Município, com prazo de, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único – Os procedimentos para a realização da consulta e manifestação dos interessados serão fixados no ato de convocação.

Art. 85 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 86 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 06 de abril de 2017.

BERNARDO ROSSI
Prefeito

PORTARIA Nº 390 de 06 de abril de 2017

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais, e considerando o pedido de retorno as funções de Vereador pelo Processo CMP nº 4.022/2017,

RESOLVE exonerar SEBASTIÃO DA SILVA, do Cargo em Comissão de Coordenador Especial de Relações Institucionais, do Gabinete do Prefeito, símbolo CC-E, a partir de 07/04/2017.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 06 de abril de 2017.

BERNARDO ROSSI
Prefeito

Secretaria de Saúde

PORTARIA Nº 052 Dereh de 31 de março de 2017

O Secretário Municipal de Saúde, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE, apostilar o nome de LUCIANA FERREIRA ANDRADE, Enfermeira do Q.P., matrícula nº 6809, para LUCIANA FERREIRA ANDRADE BITTENCOURT, conforme documentos apresentados.

SILMAR LEITE FORTES
Secretário de Saúde

PORTARIA Nº 053 Dereg de 31 de março de 2017

O Secretário Municipal de Saúde, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE, apostilar o nome de MARCIA CRISTINA BASTOS DE CAMPOS E SILVA, Fonoaudióloga do Q.P. do INPAS, matr. nº 1106-1, para MARCIA CRISTINA BASTOS DE CAMPOS FREITAS, conforme documentos apresentados.

SILMAR LEITE FORTES
Secretário de Saúde

PORTARIA Nº 054 Dereg de 04 de abril de 2017

O Secretário Municipal de Saúde, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE, conceder nos termos do art. 163 da Lei 6946/12, licença prêmio das servidoras abaixo:

- 12 (doze) meses a MONICA BEATRIZ OLIVEIRA DA COSTA, Enfermeira do Q.P. matr. 1421, lotada no PSF Carangola, no período de 02/05/2017 a 01/05/2018, empenhando os quinquênios de 01/1996 a 01/2016. (Processo nº 416884/2016);
- 09 (nove) meses a CARLA KLING DOS REIS, Enfermeira do Q.P., matr. 1098, lotada no Departamento de Atenção Básica, no período de 03/04/2017 a 02/01/2018, empenhando os quinquênios de 01/2001 a 01/2016. (Processo nº 09171/2017);
- 09 (nove) meses a MARCIA THIAGO MACHADO, Técnico de Apoio Administrativo do Q. P., matr. 4931, lotada no Departamento de Licitações, Contratos Administrativos e Abastecimento, no período de 01/05/2017 a 31/01/2018, empenhando os quinquênios de 07/2001 a 07/2016. (Processo nº 03079/2017).

SILMAR LEITE FORTES
Secretário de Saúde

PORTARIA Nº 055 Dereg de 04 de abril de 2017

O Secretário Municipal de Saúde, usando de suas atribuições legais.

RESOLVE, conceder nos termos do art. 168 da Lei 6946/12, licença sem vencimentos das servidoras abaixo:

- 03(três) anos consecutivos a ROSELI MARQUES PEREIRA GRAZINOLI, Psicólogo do Q.P., matr. 6929, lotada no Ambulatório de Saúde Mental, a partir de 13/02/2017. (Processo nº 05633/2017);
- 03(três) anos consecutivos a FABIANE GONÇALVES DIAS, Médico do Q.P., matr. 7663, lotada na UPA – Centro, a partir de 25/10/2016. (Processo nº 411734/2016).

SILMAR LEITE FORTES
Secretário de Saúde

CORRIGENDA:

PORTARIA Nº 315/14 – DEREH de 29 de Setembro de 2014, por ter saído com incorreção na publicação do DOM nº 4563 de 04/10/2014.

Onde se lê: “09 (nove) meses a EDNA TELLES DO NASCIMENTO FONSECA, Auxiliar de Laboratório do Q.P., matr. nº 2544, lotado (a) no Hospital Alcides Carneiro, nos períodos de 29/09/2014 a 28/06/2015, empenhando os quinquênios de 05/1999 a 05/2009 (Proc. 0204889/14).”

Leia-se: “03 (três) meses a EDNA TELLES DO NASCIMENTO FONSECA, Auxiliar de Laboratório do Q.P., matr. nº 2544, lotado (a) no Hospital Alcides Carneiro, no período de 29/09/2014 a 28/12/2014, empenhando o quinquênio de 05/1994 a 05/1999 (Proc. 0204889/14).”

SILMAR LEITE FORTES
Secretário de Saúde

PORTARIA Nº 1778/16 – DEREH de 22 de Dezembro de 2016, por ter saído com incorreção na publicação do DOM nº 5098 de 29/12/2016.

Onde se lê: “03 (três) meses a EDNA TELLES DO NASCIMENTO FONSECA, Auxiliar de Laboratório do Q.P., matr. nº 2544, lotado (a) no Hospital Alcides Carneiro, nos períodos de 15/01/2017 a 14/04/2017, empenhando os quinquênios de 03/2009 a 03/2014 (Proc. 0209389/16).”

Leia-se: “03 (três) meses a EDNA TELLES DO NASCIMENTO FONSECA, Auxiliar de Laboratório do Q.P., matr. nº 2544, lotado (a) no Hospital Alcides Carneiro, nos períodos de 15/01/2017 a 14/04/2017, empenhando os quinquênios de 05/1999 a 05/2004 (Proc. 0209389/16).”

SILMAR LEITE FORTES
Secretário de Saúde

Fundação de Cultura e Turismo

TERMO Nº 03/2017

PROC. ADM: 300.091/2017

Fundamentação legal: Lei 8.666/93 e Lei Municipal nº 5107/1994

Objeto: Permissão de Uso Precária e Onerosa do Theatro D. Pedro para a execução do Circuito Sesi Cultural Permitente: Fundação de Cultura e Turismo de Petrópolis

Permissão: Sesi

Firmado em: 16/02/2017

Prazo: 16/02/2017 a 19/12/2017

Valor: 15% do valor total da bilheteria

LEONARDO RANDOLFO
Diretor-Presidente

TERMO Nº: 26/2017

PROC. ADM: 300.107/17

Fundamentação legal: Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93 Objeto: Curadoria artística do Prêmio Maestro Guerra Peixe de Cultura 2017

Contratante: Fundação de Cultura e Turismo de Petrópolis Contratado: Marco Aurélio de Almeida

Firmado em: 14/03/2017

Valor global: R\$ 14.000,00

Pagamento: mensal de R\$ 1.400,00

Prazo: da assinatura do contrato até o dia 31/12/2017

LEONARDO RANDOLFO
Diretor-Presidente

Cidadão consciente defende o meio ambiente.

Ajude a preservar os recursos naturais de Petrópolis.

**Secretário de Planejamento,
Meio Ambiente e Desenvolvimento**

